ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Adm. Ambiente e Mar, diga Economia
Para parecer até 2012/04/11
2012/03/23
O Presidente,

GOVERNO DE PORTUGAL
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.ª 373/CGAB/SEPCM/2012

Data: 22.março.2012

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, o Fundo de Saúde e Segurança Alimentar Mais, bem como a Taxa de Saúde e Segurança Alimentar Mais – *MAMAOT* – **(Reg. DL 146/2012)**;

Projeto de decreto-lei que altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte do sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos – *MSSS* – **(Reg. DL 140/2012)**.

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 11 de abril de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1334 Proc. N.º 08-06
Data: 2012/03/22

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL. + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 146/2012

2012.03.16

A prevenção constitui, atualmente, o lema da União Europeia na definição das suas políticas de saúde animal e proteção do consumidor.

Desta divisa resulta a consagração, em todos os normativos europeus relacionados com a proteção da cadeia alimentar e a saúde dos consumidores, do princípio da responsabilização de todos os agentes económicos intervenientes.

Emerge, assim, o conceito de responsabilidade partilhada na garantia da segurança entre os referidos operadores económicos e o Estado, através dos seus serviços oficiais.

Aqueles normativos consagram ainda a obrigação de financiamento dos custos referentes à execução dos controlos oficiais por parte dos Estados-Membros, conferindo a estes a possibilidade de obterem os meios financeiros adequados através da tributação geral ou da criação de taxas ou contribuições especiais a suportar pelos operadores.

Em aplicação destas regras, encontram-se já instituídas diversas taxas, destinadas a suportar financeiramente os atos de verificação e controlo, tendo como referenciais os custos e as despesas relativas ao pessoal, designadamente as remunerações, instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocações e despesas conexas, incluindo as relativas à colheita e envio de amostras e análises laboratoriais.

Decreto ..... n.º .....

Importa, por isso, estender a todos os operadores da cadeia alimentar a responsabilidade pelo referido financiamento, através de uma contribuição financeira obrigatória que assegure a equitativa repartição dos custos dos programas de controlo, na medida em que todos são beneficiários. Neste âmbito, concretiza-se o princípio do «*utilizador pagador*», uma vez que a contribuição é exigida a todos aqueles que usufruem dos serviços ou sistemas.

E, por fim, no sentido de assegurar elevada qualidade e segurança alimentar ao consumidor, reforçando as boas práticas ao longo da cadeia alimentar, importa constituir um fundo financeiro que assegure o pagamento das compensações que possam ser exigidas no âmbito da defesa da saúde animal e da garantia da segurança dos produtos de origem animal e vegetal.

Foram observados os procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 108.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, em matéria de auxílios de Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

Assim;

Nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, o Fundo de Saúde e Segurança Alimentar Mais, doravante designado por Fundo, bem como a Taxa de Saúde e Segurança Alimentar Mais.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Natureza

O Fundo é um património autónomo, sem personalidade jurídica e dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3.º

Missão e objetivos

São objectivos do Fundo:

a) Compensar os produtores no quadro da prevenção e erradicação das doenças dos animais e das plantas;

b) Apoiar as explorações pecuárias, designadamente no âmbito da preservação do património genético;

c) Apoiar o sistema de recolha de animais mortos na exploração (SIRCA);

a) Incentivar o desenvolvimento da qualidade dos produtos agrícolas.

Artigo 4.º

Receitas

1 - São receitas do Fundo:

a) O produto da Taxa de Saúde e Segurança Alimentar Mais;

b) 5% das demais taxas cobradas pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

Decreto ..... n.º .....

c) O produto de outras taxas e contribuições que lhe seja afeto;

d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou negócio jurídico.

2 - Os saldos que vierem a ser apurados no fim do ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades.

Artigo 6.º

Administração do Fundo

1 - O Fundo rege-se pelo estabelecido no presente decreto-lei e no respetivo regulamento de gestão.

2 - O Fundo é dirigido pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária, coadjuvado pelo diretor da unidade orgânica com competência em matéria financeira da DGAV, que exercem essas funções em regime de inerência.

3 - Compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária tomar todas as providências tendentes ao bom funcionamento do Fundo, nomeadamente:

a) Gerir as receitas do Fundo, aplicando-as aos respetivos encargos;

b) Prestar contas da sua gerência;

c) Elaborar um relatório anual de atividades.

Decreto ..... n.º .....

4 - O regulamento de gestão previsto no n.º 1 é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Artigo 7.º

Apoios

Os apoios financeiros a conceder pelo Fundo são efetuados nos termos do regulamento de gestão previsto no artigo anterior.

Artigo 8.º

Taxa de Saúde e Segurança Alimentar Mais

1 - É devido o pagamento, pelos estabelecimentos de comércio alimentar que vendam produtos de origem animal e vegetal, frescos ou congelados, transformados ou crus, a granel ou pré-embalados, de uma taxa anual, cujo valor é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

2 - Estão isentos do pagamento da taxa a que se refere o número anterior, os estabelecimentos com uma dimensão igual ou inferior a 400 m2.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «estabelecimento de comércio alimentar» o local no qual se exerce uma atividade de comércio alimentar, tal como definido pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 1 de janeiro.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 9.º

Pagamento da taxa

1 - Os agentes económicos obrigados ao pagamento da taxa prevista no artigo anterior devem proceder ao seu cumprimento nos termos e condições estabelecidos pela portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pagamento deve ser efectuado, preferencialmente, através de meios electrónicos, cabendo à DGAV promover a sua utilização.

Artigo 10.º

Comprovativo

O pagamento da taxa dá lugar à utilização de um dístico, cujo modelo, atribuição e uso são regulados por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1 - Constituem contraordenações:

a) A falta de pagamento da taxa a que se refere o artigo 8.º;

b) O incumprimento dos procedimentos de pagamento previstos no artigo 9.º;

c) A utilização do dístico referido no artigo 10.º sem que tenha sido efectuado o pagamento da taxa.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são puníveis com coima de € 2 500 a € 44 890.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão de objetos, produtos, subprodutos animais e seus produtos transformados;

b) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

c) Suspensão de autorizações, concessões, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º

Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60 % para os cofres do Estado;

b) 30 % para a entidade que instruiu e decidiu o processo;

c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete à DGAV, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - A instrução dos processos por infração ao disposto no presente diploma compete aos serviços desconcentrados da DGAV.

3 - A decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 15.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Fundo é prestado pela DGAV.

Artigo 16.º

Regulamentação

As portarias previstas nos artigos 6.º e 8.º são aprovadas pelos membros do Governo competentes, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Norma transitória

O pagamento da taxa a que se refere o artigo 8.º, respeitante ao ano de 2012, deve ser efetuado no prazo de 60 dias, a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território